



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04924/13

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Origem: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

***Denúncia.** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Acumulação ilegal de cargos. Improcedência. Opção do Servidor a tempo por um dos cargos. Inteligência do § 6º do art. 121 da LC nº 58/03. Arquivamento.*

ACÓRDÃO APL TC 838/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas noticiando suposta acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Alcimar Alves Fraga, ocupante do cargo de Auditor de Contas Públicas neste Tribunal de Contas desde março de 2007. Ocorre que, segundo noticiado, o Sr. Alcimar também era Perito Criminal da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco desde abril de 1998.

Formalizada como inspeção especial, a presente denúncia foi examinada pela Auditoria, que concluiu pela veracidade da denúncia e pela ilegalidade da acumulação em comento com a consequente necessidade de cientificação do servidor denunciado para apresentação de defesa.

Notificado, o Gestor afirmou, às fls. 17, não ter “qualquer conhecimento acerca da irregularidade versada nos autos. Todavia, após a ciência da acumulação detectada, foram adotadas as providências legais pertinentes ao caso”. Determinou-se a intimação do servidor em questão, para que optasse por uma das remunerações percebidas no prazo assinado.

O servidor denunciado encaminhou defesa reconhecendo a acumulação, porém alegando a compatibilidade de horários entre os dois cargos, visto que, segundo afirmou, trabalhava no plantão do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico aos sábados e, posteriormente, aos domingos. Na ocasião, acostou ainda pedido de exoneração do cargo de Perito Criminal.

Em novel relatório, às fls. 40/41, a Auditoria concluiu que a acumulação ilegal de cargos perpetrada pelo interessado foi sanada, devendo-se arquivar os autos.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, em síntese, opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04924/13

a) Procedência da Denúncia, haja vista a efetiva existência da acumulação ilegal de cargos públicos durante mais de seis anos, inclusive, reconhecida pelo denunciado;

b) Recomendação a este Eg. Tribunal de Contas do Estado, no sentido de promover Sindicância nesta Corte, com fulcro no artigo 131 da LC 58/03, para apurar a efetiva e escorreita prestação dos serviços inerentes ao cargo de Auditor de Contas Públicas pelo servidor Alcimar Alves Fraga, no período da acumulação, a existência ou não de boa-fé no caso apresentado, e adoção das demais providências inerentes à espécie.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O Sr. Alcimar Alves Fraga pediu exoneração do cargo de Perito Criminal da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco no dia 19/04/2013, conforme faz prova nos autos.

Entende-se que só é passível de sanção o ato ímprobo praticado com a devida comprovação de má-fé por parte do Réu. É o que se depreende da LC nº 58/03. Vejamos:

Art. 121 (...)

§ 6º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé e implica, automaticamente, pedido de exoneração do outro cargo ou função.

Para que ocorra esta comprovação é imprescindível que exista o denominado direito de opção, através do qual, caracterizada a situação ilegal do servidor, é oferecida ao mesmo a possibilidade de definir em qual dos cargos públicos pretende continuar.

Conseqüentemente, optando por um dos cargos, exonerando-se do outro, estará o servidor amoldando-se ao que prevê o Texto Magno. Eis, portanto, os critérios a serem observados no presente caso.

Segundo jurisprudência e doutrina dominantes, uma vez tendo exercido tempestivamente o direito de opção, fica caracterizada a boa-fé do Réu.

No caso em tela, verifica-se que o Sr. Alcimar Alves Fraga, optou pelo cargo de Auditor de Contas Públicas deste Tribunal onze dias antes da sua citação para apresentação de defesa (30/04/2013) aspecto que ora deve ser considerado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04924/13

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

1. **Julgue improcedente** a denúncia, no que tange à acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Alcimar Alves Fraga, visto que optou por um dos cargos antes da citação, em conformidade com o que preceitua o § 6º do art. 121 da Lei Complementar nº 58/2003;
2. **Determine** o arquivamento dos autos.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04924/13, que trata de DENÚNCIA sobre acumulação ilegal de cargos por parte do Sr. Alcimar Alves Fraga;

CONSIDERANDO a documentação encartada nos autos;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Julgar improcedente** a denúncia, no que tange à acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Alcimar Alves Fraga, visto que optou por um dos cargos antes da citação, em conformidade com o que preceitua o § 6º do art. 121 da Lei Complementar nº 58/2003;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2013.

Em 18 de Dezembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL